

centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Com efeito, tal aconteceu em Lisboa, com a concentração desta especialidade dos Hospitais de Santa Maria e de D. Estefânia no Centro Regional de Oncologia de Lisboa, bem como no Porto no que concerne aos Hospitais de Santo António e Pediátrico relativamente ao Centro Regional de Oncologia do Porto.

Esta estratégia enquadra-se, por seu lado, na reforma estrutural em curso na área da saúde norteadada pela preocupação de dar às pessoas um atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficácia e com humanidade.

Nestes termos:

Considerando que no seguimento desta orientação estratégica se deve conferir agora ao Centro Regional de Oncologia do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil um papel mais alargado nesta especialidade tão importante, quanto sensível, como é a oncologia pediátrica;

Considerando que aquela unidade hospitalar é por todos reconhecida como uma unidade especializada, dotada de corpo clínico altamente qualificado e demonstra cabal capacidade de dar melhores condições técnicas e de instalações às crianças bem como relativamente ao acompanhamento pelos seus familiares;

Considerando o conteúdo do parecer do Conselho Nacional de Oncologia emitido em Outubro passado, que, por unanimidade, aconselhou a localização da Unidade de Oncologia Pediátrica da Zona Norte no Centro Regional de Oncologia do Porto;

Considerando que a instituição se encontra integrada na rede de prestação de cuidados, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro;

Considerando ainda que o Centro Regional de Oncologia do Porto, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, de harmonia com o seu diploma de transformação em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, o Decreto-Lei n.º 282/2002, de 10 de Dezembro, se encontra integrado no Serviço Nacional de Saúde e vinculado pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social, bem como às orientações relativas à execução da política nacional de saúde:

Determino o seguinte:

1 — A referenciação dos doentes de oncologia pediátrica, a partir da data da entrada em vigor do presente despacho, é feita para o Centro Regional de Oncologia do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2 — A eventual transferência dos doentes de outras unidades, designadamente os do Hospital de São João, é acompanhada dos respectivos processos clínicos em condições que garantam a sua confidencialidade.

3 — Aos médicos pediatras da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João com diferenciação em oncologia, que voluntariamente aceitem exercer a sua actividade no Centro Regional de Oncologia do Porto, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, deve ser concedida, nos termos da lei, a licença sem vencimento constante do artigo 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 282/2002, de 10 de Dezembro.

4 — Compete ao conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte o acompanhamento da execução do previsto no presente despacho.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Novembro de 2003.

Ministério da Saúde, 13 de Novembro de 2003. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto n.º 53/2003

de 11 de Dezembro

O Bairro da Cova da Moura, localizado na zona sul-poente do município da Amadora, que integra as freguesias da Buraca e Damaia, apresenta uma estrutura habitacional, social e ambiental bastante degradada, com graves insuficiências de infra-estruturas urbanísticas, espaços verdes e equipamentos sociais.

A área do Bairro insere-se na UOP 04, delimitada na planta de ordenamento do Plano Director Municipal da Amadora, e está classificada como área estratégica de desenvolvimento municipal, o que traduz a necessidade de sujeitá-la à elaboração de um instrumento de planeamento territorial onde serão firmados programas de actuação específicos.

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Amadora deliberou, em 28 de Junho de 2001, aprovar o pedido de declaração da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Assim, tendo em vista possibilitar a reabilitação e renovação urbana daquela área, de modo a inverter a progressiva degradação urbana, social e ambiental do Bairro da Cova da Moura e dotá-la de equipamentos e infra-estruturas adequados, a Câmara Municipal da Amadora solicitou ao Governo que esta fosse declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que através do presente diploma se concede.

Por outro lado, prevê-se que o direito de preferência concedido ao município da Amadora, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, vigore sem dependência de prazo até à extinção da referida declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística, uma vez que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados na zona, de maneira a viabilizar a respectiva reabilitação.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Área crítica de recuperação e reconversão urbanística

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área correspondente ao Bairro da Cova da Moura, no município da Amadora, delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal da Amadora promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º**Direito de preferência**

1 — É concedido ao município da Amadora, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência, nas transmissões a título oneroso entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área referida no artigo 1.º

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Assinado em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Câmara Municipal da Amadora**Delimitação de área crítica de recuperação e reconversão urbanística da Cova da Moura**

— — Delimitação de Área de Intervenção

Escala 1:4000

Sistema de Referência - Elipsóide Internacional, Datum 73

Sistema de Coordenadas - Rectangulares, Projecção de Gauss

Decreto n.º 54/2003

de 11 de Dezembro

O núcleo de A da Beja, pertencente à freguesia de São Brás, no município da Amadora, classificado no Plano Director Municipal da Amadora como valor concelhio, tem vindo a degradar-se sucessivamente nos últimos anos. Tal degradação repercute-se necessariamente na qualidade de vida dos seus habitantes.

Deste modo, torna-se necessário promover a sua recuperação, possibilitando a execução de obras que não ponham em causa a preservação do referido núcleo urbano, no qual será instalado um gabinete técnico, por forma a criar as condições que possibilitem dar início à elaboração de projectos de intervenção em A da Beja.

A Câmara Municipal da Amadora pretende elaborar um plano de pormenor para a área que tenha por objectivo a respectiva requalificação e preconize a valorização do património existente através da adopção de medidas que contribuam para corrigir eventuais deficiências no edificado, a qualificação de usos e a garantia de infra-estruturas adequadas às necessidades da população residente, tendo para o efeito proposto a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

A Assembleia Municipal da Amadora aprovou, em 20 de Dezembro de 2001, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística do núcleo de A da Beja.

Tendo em vista permitir uma intervenção expedita no local e porque se encontram reunidas as condições legais exigidas para o efeito, a Câmara Municipal da Amadora solicitou ao Governo que a referida área fosse declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que através do presente diploma se concede.

Por outro lado, prevê-se que o direito de preferência concedido ao município da Amadora, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, vigore sem dependência de prazo até à extinção da referida declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística, uma vez que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados na zona, de maneira a viabilizar a respectiva reabilitação.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Área crítica de recuperação e reconversão urbanística**

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área correspondente ao núcleo de A da Beja, no município da Amadora, delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Ações de recuperação e reconversão urbanística**

Compete à Câmara Municipal da Amadora promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.